

A. I. N° - 281211.0045/14-4  
AUTUADO - COOPERATIVA AGRÍCOLA DA REGIÃO DE TATUI  
AUTUANTE - TERTULIANO ESTEVÃO DE PINHO ALMEIDA  
ORIGEM - INFRAZ SEABRA  
INTERNET - 11.03.2015

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0035-05/15

**EMENTA:** ICMS: ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. FALTA DE ENTREGA PELA INTERNET. De acordo com o art. 708-B do RICMS/97 o contribuinte usuário de processamento de dados está obrigado a apresentar o arquivo magnético do SINTEGRA contendo informações das operações e prestações realizadas. Contudo consoante o art. 253 do RICMS/BA, a partir de 01/01/2012, a entrega dos arquivos do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA) foi dispensada para todos os contribuintes obrigados à EFD (escrituração fiscal digital). Improcede a autuação nos períodos a partir de janeiro de 2012. Quanto aos meses anteriores, do exercício de 2011, embora legítima a exigência fiscal, o prazo para o atendimento da intimação não foi observado pelo autuante, o que torna nulo o ato administrativo de lançamento. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2014, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$48.300,00 em razão da falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Omissão de entrega o arquivo, no período de 2011 a 2013.

O autuado ingressa com defesa, fls. 17/18, e discorda em parte da autuação, sob o pressuposto de que a partir de 01/01/2012, os contribuintes obrigados a EFD estão dispensados de entrega do SINTEGRA, conforme Art. 253 do RICMS/BA. Informa que entrega a EFD desde aquela data, conforme Xerox em anexo, sendo que a escrituração fiscal digital é um arquivo mais completo, pois além de ter todas as informações do SINTEGRA acrescenta outras, e o Estado recebeu as informações necessárias ao seu controle.

Ademais, no dia 04.07.2014, constou na página de notícias da SEFAZ/BA, a informação de que o SINTEGRA foi dispensado para todos os contribuintes obrigados à escrituração digital, a partir de 2012, o que é o caso.

Não obstante o auditor fiscal intimou a sociedade empresária, por e-mail, no dia 27.06.2014, solicitando a apresentação dos arquivos SINTEGRA, com um prazo de dois dias úteis, mas naquele mesmo dia lavrou o Auto de Infração. Salienta que dia 27 foi uma sexta feira, e que o prazo só terminaria na terça, dia 01.07.2014, contudo em menos de 3 horas foi autuado. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls.65/66, e reconhece a improcedência em parte do Auto de Infração, haja visto que a empresa, de fato, já estava desobrigada de transmitir os arquivos magnéticos desde 01.01.2012, e que indevidamente relacionou os períodos de 2012 e 2013. Contudo, apesar de reconhecer que os dados de 2011 foram enviados por EFD, não consta

explicitamente, na legislação, que as empresas obrigadas à escrituração fiscal digital estariam desobrigadas ao envio dos arquivos magnéticos antes de 01.01.2012. Cita o art. 253 do RICMS/BA aprovado pelo Decreto. 6.284/97.

## VOTO

Na presente autuação foi aplicada a multa mensal no valor de R\$1.380,00, compreendendo os meses de janeiro de 2011 a novembro de 2013, em decorrência da falta de entrega dos arquivos magnéticos nos prazos previstos na legislação tributária, os quais deveriam ter sido enviados via Internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED).

A primeira assertiva do defensor é de que a partir de 01/01/2012, os contribuintes obrigados à escrituração fiscal digital (EFD), estariam desobrigados da entrega do Sintegra, conforme art. 253 do RICMS/BA, fato reconhecido pelo autuante, que propugna pela improcedência da autuação a partir daquele mês, no que concordo. De fato tal é o estabelecido pelo mencionado art. que dispõe:

*Art. 253. O uso da EFD dispensará o contribuinte da entrega dos arquivos estabelecidos pelo Conv. ICMS 57/95, a partir de 1º de janeiro de 2012.*

Logo, a partir de 01/01/2012 a autuação não procede, devendo tais períodos serem excluídos da autuação.

Quanto aos meses compreendidos no exercício de 2011, embora prevaleça a obrigatoriedade da entrega dos arquivos magnéticos, pois anterior a 01/01/2012, constato que o contribuinte recebeu uma intimação em 27/06/2014, às 13:52 hs, por e-mail, consoante o documento de fl. 19, para apresentar no prazo de 02 (dois) dias úteis os arquivos magnéticos previstos no Convênio ICMS 57/95, referente ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, tendo em vista a apresentação dos referidos arquivos no prazo legal, ex vi documento de fl. 20.

Não obstante ter sido fornecido o prazo de dois dias úteis, naquele documento, o autuante lavrou o Auto de Infração no mesmo dia da intimação, em 27/06/2014, às 16:04, fato que causou prejuízo ao contribuinte e que implicou em descumprimento ao devido processo legal, o qual faz jus as partes envolvidas no processo administrativo tributário.

Desta forma, mesmo que o autuante anteriormente tenha efetuado uma intimação, o não cumprimento do prazo estabelecido no segundo documento fornecido em 27/06/2014, invalida a autuação, tornando-a nula pois o ato praticado pelo servidor efetivamente preteriu o direito de defesa do contribuinte.

Desse modo, declaro a nulidade da autuação no período de 31/01/2011 a 31/12/2011, e represento à autoridade fazendária para que o ato seja repetido a salvo de falhas, consoante a determinação do art. 21 do RPAF/99 (Decreto. 7.629/99).

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 281211.0045/14-4, lavrado contra COOPERATIVA AGRÍCOLA DA REGIÃO DE TATUI.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro 2015

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA - PRESIDENTE / EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR